



THALITA SOARES RIMES – ME CNPJ: 29.813.352/0001-48 RUA JOÃO MARIA DE FREITAS, 987, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE – CE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ.

THALITA SOARES RIMES - ME, pessoa jurídica de Direito Privado, detentora do CNPJ nº 29.813.352/0001-48, com sede na Rua João Maria de Freitas, 987, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP 62930-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por sua representante legal, abaixo assinada, com fundamento no art. 5° XXXIV, alínea "a" e LV ambos da CF/88, combinados com os previstos no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores atualizações e ainda conforme o disposto do item 18 do edital – DOS RECURSOS, bem como nas demais disposições aplicáveis à espécie, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da D. Comissão de Permanente de Licitação, que julgou inabilitada do certame a empresa Recorrente, o que faz com fulcro nos fundamentos adiante expostos.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A recorrente vem apresentar o presente recurso tempestivamente, tendo em vista a DECISÃO DE INABILITAÇÃO proferida na sessão de **22/08/2023**.

Assim, considerando que o Edital determina o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, tempestivo o presente recurso, cujo prazo final esgota-se em **29/08/2023**.

SEEWAY

www.seewaysoftware.com.br contato@seewaysoftware.com.br Telefone: 085 – 9.97664887 Instagram: @seeway.software

em: 35 /07 /2033 Hora: 10 :00





THALITA SOARES RIMES – ME CNPJ: 29.813.352/0001-48 RUA JOÃO MARIA DE FREITAS, 987, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE – CE

2 - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório Tomada de Preço nº 07.001/2023-TP, que tem por objeto "contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados na área de engenharia elétrica visando à elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico do município de Quixadá", a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

No entanto, a douta Comissão Permanente de licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a empresa **THALITA SOARES RIMES - ME** não apresentou o **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC**, deixando de atender ao item **4.2.1 do edital**.

Não lhe fora, porém, oportunizado apresentar a documentação que atendia as condições para cadastramento, conforme previsão contida no item **2.2.1 do edital**. A recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não a habilitar na licitação.

Essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

SEEWAY





THALITA SOARES RIMES – ME CNPJ: 29.813.352/0001-48 RUA JOÃO MARIA DE FREITAS, 987, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE – CE

3 - RAZÕES DA REFORMA

3.1 - Da exigência do CRC como condição de participação na licitação

Preliminarmente, cabe observar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação.

Ou seja, a lei de licitação, ao dizer que o registro cadastral substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 32, demonstra que se trata de uma faculdade do participante apresentar ou o CRC ou as documentações supracitadas.

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação.

O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação".

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: "A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público. . .". Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão "poderá" indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado

SEEWAY







RUA JOÃO MARIA DE FREITAS, 987, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE - CE

toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria."

(TRF — Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator. JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

No mesmo sentido vem decidindo o egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

VOTO

(...)

- 14. A primeira irregularidade ("a") decorre da exigência, para o Edital 022/2003 (obras e equipamentos), de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC), emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, como documentação de habilitação das licitantes, e do estabelecimento, para o Edital 02/2005 (consultoria), do tipo técnica e preço, de excessiva valoração da nota técnica (90% da pontuação) em relação à nota financeira (10%).
- 15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, §2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.
- 16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame (Edital 022/2003).

(...)

SEEWAY





RUA JOÃO MARIA DE FREITAS, 987, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE - CE

Ademais, insta frisar que a regra do §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. Assim, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretende atingir.

Os dispositivos em questão, são claros ao consagrar que o legislador aumentou o número de participantes nos certames licitatórios na modalidade tomada de preços, permitindo também a participação dos interessados que apresentarem todos os documentos de habilitação exigidos no edital, consoante as características do objeto licitado. Neste sentido, ensina Di Pietro:

"A respeito da habilitação da modalidade Tomada de Preços, Di Pietro (2012, p. 427) afirma que: Ela é feita antes do procedimento da licitação, para os inscritos no registro cadastral; e é feita durante o procedimento para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento "até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação" [...]. A qualificação aí referida é a de que trata o artigo 27. Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação. Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim [...] a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação [..] (grifo nosso)

No presente caso, a situação é ainda mais grave, pois a decisão da Comissão Permanente de Licitação, ora recorrida, condicionou a participação no processo licitatório à licitante que apresentou o CRC, tendo deixado analisar – para efeito de habilitação – a documentação da Recorrente, em afronta ao próprio regramento do

SEEWAY





RUA JOÃO MARIA DE FREITAS, 987, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE – CE instrumento licitatório, que contém expressa ressalva para admissão da participação de empresas NÃO CADASTRADAS, no item 2.2.1:

"2.2.1. Poderá participar do presente certame licitatório pessoa jurídica, devidamente cadastrada Prefeitura Municipal de Quixadá, **ou não cadastrada**, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º(terceiro) dia anterior à data para abertura do certame, observada a necessária qualificação." Grifo nosso

O órgão licitante sequer oportunizou a verificação das condições exigidas para cadastramento, tendo – peremptoriamente – inabilitado a Recorrente. Sabe-se que a mera limitação a participação em licitações, na modalidade tomada de preços, restrita a exigência de apresentação do CRC ou a licitantes que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, é, per si, medida extremamente restritiva e que fere de morte o princípio da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa. Tendo em vista que veda a participação de diversas empresas não cadastradas.

"É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. O relator observou que "os registros cadastrais se destinam a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 20, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". (TCU-Acórdão

SEEWAY





RUA JOÃO MARIA DE FREITAS, 987, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE - CE

2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013) grifo nosso

Conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame. Proporcionando a oportunidade de participação do maior número de interessados que é o objetivo primordial da licitação.

Assim a decisão da ilustríssima Comissão permanente de licitação, merece ser reformada, tendo por base que não se mostra consentânea as normas aplicáveis a espécie e tampouco ao Edital de licitação. Porquanto não se figura aos interesses da Administração a manutenção de tal decisão já que, da forma que se apresenta, a licitante recorrente estará impedida de apresentar sua proposta e quem sabe ofertar para a administração pública o menor preço.

Dessa forma, acredita esta Recorrente que tal decisão não prevalecerá, por vislumbrar tamanho distanciamento, neste momento, dos princípios, da legalidade, competitividade, isonomia, julgamento objetivo, eficiência e consequentemente da economicidade, bem como da interpretação dos §§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 do próprio instrumento convocatório.

4 - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

A - A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA
 INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

SEEWAY





RUA JOÃO MARIA DE FREITAS, 987, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE - CE

B – Seja reformada a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, que declarou como inabilitada a empresa **THALITA SOARES RIMES** - **ME**, conforme motivos consignados neste Recurso, para que seja admitida a recorrente nas fases seguintes da licitação, **já que habilitada para tanto ela está**, por reunir - quando da sessão do certame - todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º(terceiro) dia anterior à data para abertura do certame;

C – Caso não seja esse o entendimento, faça subir, devidamente à autoridade superior o presente recurso, conforme § 4, do art. 109, da lei n° 8.666/93.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Quixadá/CE, 24 de agosto de 2023.



Shalita Soares Rimes

THALITA SOARES RIMES

Sócia Administradora THALITA SOARES RIMES - ME **Recorrente**

econheço dor autenticidade a(s) firma(s)
Tholita Scares Pinys - ME
Then That to Societ limes
Dou fé.
Limgeiro do Norte (CE). 7 4 AGO 2023
Em testemunho da VIII Verdade
SUMMANN TAXATOM &
()Seatriz Oquendo Pontes-Tabelia
()Creuza Lopes Nogueira - Escrevente Autorizada
6.)Cteide Lopes Nogue ra Santiago · Escrevente Autorizada

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

SEEWAY